



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168632-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S/A, são apelados SECLIEN LOGISTICA LTDA e LUISA FLAMMIA DE BARROS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1168632-26.2024.8.26.0100

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apeladas: Seclien Logística Ltda. e Outra

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.477

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO UNILATERAL. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias. Cabimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de procedência mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer, ajuizada por Seclien Logística Ltda. e Outra em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, que foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 621/623, para: “*declarar a rescisão contratual na data do pedido administrativo, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados a título de aviso prévio. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.*”.

Apela a ré (fls. 626/646), arguindo, em síntese, que estariam previstos em contrato os termos para rescisão da avença, de molde a inexistir abusividade no caso, devendo ser integralmente cumprido o quanto pactuado no tocante ao aviso prévio. Entende ser indevida a adoção de regramentos destinados aos contratos individuais, pois se está diante de plano de saúde coletivo empresarial. Reputa ser inaplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, pois a contratante, pessoa jurídica, não seria parte hipossuficiente da avença, tampouco utilizaria os serviços como destinatária final. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a

manifestação das apeladas em contrarrazões no prazo legal (fls. 652/664). Com o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 647/648).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois se está diante de plano coletivo empresarial contratado por pequena empresa para poucas vidas, com nítida natureza familiar, portanto, enquadrando-se as partes, assim, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pela mesma razão se faz possível a aplicação do entendimento firmado quando do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 ao caso em apreço.

Busca a apelada o afastamento dos prêmios cobrados pela apelante após a rescisão contratual ocorrida em 28/05/2024, a pedido da requerente.

Afirma a apelante ter efetuado as cobranças com base em cláusulas do contrato entabulado entre as partes, a prever que o cancelamento imotivado do seguro somente pode ocorrer com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento e mediante pagamento dos prêmios nesse período.

A exação, portanto, escora-se nas disposições do art. 17, da Resolução Normativa de nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde (ANS)¹.

Nessa esteira, embora o contrato de fato estabeleça o pagamento desse “prêmio complementar”, o faz de forma ilícita, vez que quando da emissão das faturas impugnadas pela apelada, a nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN nº 195/2009, bem como a ilicitude das disposições contratuais que impõem fidelização e exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento, já

¹ Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. (Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01). (Anulado pela RN nº 455, de 30/03/2020)

havia sido reconhecidas no julgamento da Ação Civil Pública de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde, com eficácia *erga omnes*, com fundamento nos arts. 81 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, em todo o território nacional.

A corroborar o decidido na mencionada ação civil pública, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455, de 30 de março de 2020, que revogou a disposição contida no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa 195/2009, nos seguintes termos:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Portanto, cabível o pleito de cancelamento do contrato sem a exigência do pagamento das mensalidades vencidas no período de 60 (sessenta) dias subsequentes à solicitação de cancelamento.

Neste mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Advocacia predatória. Inocorrência. Cobrança indevida, em razão do pedido de cancelamento do plano, realizado pela Autora, posterior a 13/11/2023. Impossibilidade de cobrança de mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência

Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valores exigidos pela Operadora que não são devidos, considerada a data do cancelamento. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.” (Apelação nº 1161303-94.2023.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/08/2024).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE saúde. Insurgência da exequente contra sentença de procedência parcial. Aplicação do CDC em favor do embargante/executado. Aplicação da Teoria Finalista Mitigada. Plano de saúde caracterizado como falso coletivo. Apelado que comprovou o pedido de cancelamento do contrato em setembro de 2021. Inexigibilidade dos valores de competência posterior ao cancelamento. Abusividade na cobrança da mensalidade vencida após o pedido de rescisão. Abusividade reconhecida na ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia sobre todo território nacional, reconhecendo a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009. Decisão proferida na ACP que tem efeitos retroativos, abrangendo os contratos firmados antes da referida decisão. Alegação da apelante, ainda, de que a quantia de R\$ 341,47 seria um reajuste retroativo devido do ano de 2020. Inovação recursal. Exequente, também, que indicou tal quantia como sendo de competência de outubro e novembro de 2021. Inexigibilidade mantida RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1010250-48.2023.8.26.0009; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2024).

Destarte, imperioso o reconhecimento da abusividade e consequente nulidade da cláusula contratual que embasa a cobrança, a qual, portanto, é indevida.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença de procedência.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência em 2%, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator